



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.754-D, DE 2013 **(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)**

OFÍCIO Nº 94/19 - SF

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.754 – C, DE 2013, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Saúde da Pessoa Diabética”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 6.754-C/13, aprovado na Câmara dos Deputados em 19/10/2017

II - Emenda do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 6.754-C/13,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 19/10/2017**

Institui a Política Nacional de
Prevenção do Diabetes e de Assistência
Integral à Saúde da Pessoa Diabética.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do

diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações;

VI - o direito às medicações, incluídos os análogos de insulina, aos instrumentos e aos materiais de autoaplicação e autocontrole, com vistas a garantir a maior autonomia possível por parte da pessoa diabética;

VII - o exame de glicemia no protocolo de atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VIII - a disponibilização pelas unidades de saúde, independentemente de atendimento médico, de exames de glicemia capilar ou outros que sejam de fácil realização e de leitura imediata.

Art. 3º Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2017 (PL nº 6.754, de 2013, na Casa de origem), que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Saúde da Pessoa Diabética”.

Emenda única
(Corresponde ao destaque de Plenário)

Suprimam-se do art. 2º do Projeto os incisos VI e VII, renumerando-se os demais, e a expressão “independentemente de atendimento médico” do inciso VIII.

Senado Federal, em 20 de março de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO
